



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5438

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 16/09/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 81/2003. (REVOGADA). Dispõe sobre a Organização Administrativa do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.166, de 24/10/2003, que foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 028, de 08/07/2010).

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 23 **Número de folhas:** 82

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cl: 9.2
Ordem: 23
nº fls: 79



81/2003

21.10.2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

Lei nº 3.166 de 24/10/2003

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Dispõe sobre a organização administrativa do Instituto Municipal

de Previdência dos Serv. Públicos de Montes Claros e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 16/09/2.003

- 1 -
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - SOBRES TA DO POR C. A. M. E. M.
- 4 - 25.09.2003
- 5 - ADIAMENTO DE DISCUSSÃO EM 02-10-2003
- 6 - ADIAMENTO EM REGIME DE URGÊN
- 7 - C.A. E M. 21.10.2003, REFEI
- 8 - TAMBÉM AS EMENDAS.
- 9 -
- 10 -

Revogada por Lei Complementar
de 2010 (cx 16.4 ordem 8)

nº

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a organização administrativa do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º. A organização do PREVMOC compor-se-á de:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

Art. 2º. O Conselho Administrativo será composto por 7 (sete) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Secretário Municipal de Fazenda, o Presidente do PREVMOC e o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município são membros natos do Conselho, sendo o primeiro o seu presidente.

§ 2º. A Câmara Municipal indicará 1 (um) Vereador como membro efetivo e outro como membro suplente para o referido Conselho.

§ 3º. O Prefeito indicará para a composição deste Conselho 1 (um) servidor ativo e 1 (um) servidor inativo e igual número de suplentes.

§ 4º. O Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município indicará para composição deste conselho 01 (um) servidor ativo ou inativo e 01 (um) suplente.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho Administrativo será coincidente com o mandato do Prefeito que os nomear.

§ 6º. As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 4 (quatro) de seus membros.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG
Gabinete do Prefeito

§ 7º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 04 (quatro) de seus membros.

§ 8º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

Art. 3º . O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem completado o estágio probatório, sendo que além destas condições, 2/5 (dois quintos) destes membros deverão possuir conhecimentos técnicos em administração, economia ou contabilidade.

§ 2º. O Prefeito indicará para composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores ativos e 01 (um) servidor inativo e igual número de suplentes.

§ 3º. Os demais conselheiros e seus suplentes serão indicados pelo presidente do sindicato dos servidores públicos, sendo 01 (um) dentre os segurados-ativos e 01 (um) dentre os inativos e igual número de suplentes.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato do Prefeito que os nomear.

§ 5º. As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 6º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

Art. 4º . A Diretoria Executiva do PREVMOC será composta por:

I - Presidência;

II - Gerência Administrativo-financeira;

III - Gerência de Benefícios.

Art. 5º . Os cargos de Diretor Presidente e Gerente Administrativo-financeiro serão providos em comissão de recrutamento amplo, indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O cargo Gerente de Benefícios será provido em comissão de recrutamento restrito aos segurados ativos ou inativos, indicado e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG
Gabinete do Prefeito

**SEÇÃO ÚNICA
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 6º . Compete ao Conselho Administrativo:

- 1- Estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;
- 2 - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;
- 3 - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- 4 - aprovar o orçamento do Instituto;
- 5 - solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
- 6 - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- 7 - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
- 8 - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;
- 9 - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- 10 - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
- 11 - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
- 12 - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes.

Art. 7º . Compete ao Conselho Fiscal:

- 1 - eleger o seu presidente;
- 2 - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
- 3 - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;
- 4 - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- 5 - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

Art. 8º . São atribuições do Diretor Presidente:



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG
Gabinete do Prefeito

- a) representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) assessorar as reuniões do Conselho Fiscal;
- c) emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Gerente Administrativo-financeiro;
- d) gerenciar os recursos humanos do Instituto;
- e) autorizar licitações e contratações;
- f) prestar contas de sua administração;
- g) prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- h) encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.
- i) apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
- j) definir as atribuições dos cargos criados por esta Lei;
- h) deferir ou indeferir os processos requeridos perante o PREVMOC.

Art. 9º . São atribuições do Gerente Administrativo-financeiro:

- a) dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- b) assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;
- c) praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;
- d) cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;
- e) encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;
- f) estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

- g) emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;
- h) elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;
- i) substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos e ausências;
- j) promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições.
- k) solicitar e emitir requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- l) coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do Instituto;
- m) coordenar todo o registro e controle dos servidores do PREVMOC;
- n) responder pelos atos relativos à folha de pagamento dos servidores do PREVMOC, bem como dos segurados inativos e pensionistas do Instituto;
- o) participar das reuniões dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;

Art. 10º . São atribuições do Gerente de Benefícios:

- a) analisar e emitir parecer nos processos de benefícios requeridos;
- b) coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;
- c) solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- d) expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
- e) orientar segurados e dependentes e realizar investigações "in loco", se necessário, para a análise dos processos em andamento;
- f) participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
- g) promover o desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG
Gabinete do Prefeito

- h) apresentar propostas de alteração e adequação do PREVMOC às legislações existentes.
- i) substituir o Gerente Administrativo-financeiro em seus impedimentos e ausências;

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 11 . Para atender a estrutura administrativa do PREVMOC, ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - Presidente	01
II - Gerente administrativo-financeiro	01
III - Gerente de benefícios	01
IV - Chefe de divisão	04
VI - Assessor I	04

§1º - O diretor presidente, o gerente administrativo-financeiro e o gerente de benefícios serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com os vencimentos seguintes:

- a) O presidente perceberá a remuneração equivalente aos vencimentos do secretário municipal, de acordo com a Lei nº 2.891/2001, de 30 de abril de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 1889/B, de 04 de junho de 2001.
- b) O gerente administrativo-financeiro perceberá a remuneração e o adicional equivalente aos vencimentos de gerente de grau 3, de acordo com a Lei nº 2.891/2001, de 30 de abril de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 1889/B, de 04 de junho de 2001.
- c) O gerente de benefícios perceberá a remuneração equivalente ao vencimento base de gerente, de acordo com a Lei nº 2.891/2001, de 30 de abril de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 1889/B, de 04 de junho de 2001.

§2º - Os chefes de divisões e os assessores I, serão indicados e nomeados pelo diretor presidente do PREVMOC, com os vencimentos seguintes:

- a) Os chefes de divisões e os assessores I, perceberão a remuneração e o adicional equivalente ao vencimento, respectivamente, de chefe de divisão e de chefe de seção, de acordo com a Lei nº 2.891/2001, de 30 de abril de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 1889/B, de 04 de junho de 2001.

Art. 12 . Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Advogado (Técnico Nível Superior III).....	01
--	----



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

II - Psicólogo (Técnico Nível Superior III).....	01
III - Médico Perito (Técnico Nível Superior III)	02
IV - Analista de Sistemas (Técnico Nível Superior III)	01
V - Agente administrativo III	03
VI - Agente administrativo II	02
VII - Motorista	01
VIII - Contínuo	01

§ 1º - Os cargos efetivos serão providos por concurso público, promovido pelo PREVMOC ou pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo poderão ser providos mediante contrato, na forma da lei, até a realização do concurso de que trata o parágrafo anterior e a efetiva posse dos aprovados.

Art. 13 . Os servidores do Quadro de Cargos do PREVMOC, serão remunerados pela autarquia, sendo-lhes aplicado o regime jurídico definido na Lei nº 2020/92, no que couber e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros.

Art. 14 . Fica o presidente do PREVMOC, autorizado a definir as atribuições dos cargos criados por esta Lei.

Art. 15 . O Município de Montes Claros fica autorizado a colocar servidores à disposição do PREVMOC, mediante convênio, com ou sem ônus para o Município.

Art. 16 . Os serviços de manutenção, conservação e limpeza do PREVMOC e do seu patrimônio serão terceirizados, na forma da lei.

Art. 17 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente:

I - A Lei Municipal nº 2.191 de 30 de março de 1994;

II - os artigos 51 ao 66 da Lei Municipal nº 2.101 de 14 de janeiro de 2003;

III - os artigos 5º ao 28 do Decreto Municipal nº 1.372 de 04 de agosto de 1993.

Município de Montes Claros, 02 de setembro de 2003.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E SUSCITAÇÃO
EM 17 DE SETEMBRO DE 2003

PRESIDENTE

E LECOM e CONTINUAÇÃO

para o 1º

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 21 DE OUTUBRO DE 2003

PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 03 de setembro de 2003

OFÍCIO Nº: GP/144/2003

ASSUNTO: Encaminhando Projeto de Lei

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que ora encaminhamos à apreciação desse Legislativo objetiva dotar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros de uma estrutura administrativa que melhor atenda às suas reais necessidades, propiciando-lhe condições para desenvolver o seu trabalho com maior agilidade e eficiência, o que resultará certamente em melhor atendimento aos seus beneficiários.

A medida visa, por outro lado, adequar o PREVMOC à própria estrutura da Municipalidade, que na atual gestão passou também por uma reforma administrativa modernizadora, com resultados que têm sido positivos na implementação das ações e atividades afetas aos diversos setores da Administração.

É com este mesmo propósito que estamos submetendo a essa Casa a presente proposição de lei, que é resultante do desmembramento de um projeto mais amplo que inicialmente foi encaminhado a essa Edilidade, sobre o mesmo assunto, e que achamos por bem solicitar sua retirada de tramitação naquela ocasião, por versar sobre questões que somente poderão ser definidas após a implementação da Reforma Previdenciária pelo Governo Federal.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Esperamos que essa Egrégia Casa dê a sua aprovação a esta matéria, para que possamos transformá-la em lei.

Nesta oportunidade, reafirmamos a V.Exa. e seus nobres Pares a expressão de nossa estima e apreço.

Atenciosamente,



Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Ademar de Barros Bicalho
DD. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Emendas ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre a organização administrativa do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros e dá outras providências”

EMENDA UM

Fica suprimido o Inciso 12 do Artigo 6º

EMENDA DOIS

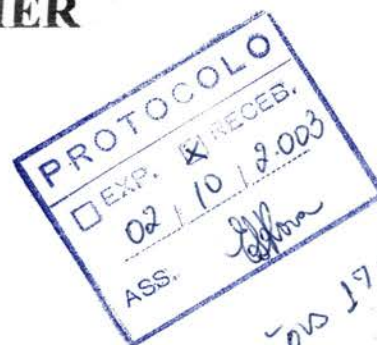
Fica suprimido o Artigo 16

EMENDA TRÊS

O Artigo 17 passa a vigorar com o número de Artigo 16

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 02 de outubro de 2003.


VEREADOR LIPA XAVIER
PCdoB



P.º Comissão
02-10-2003

Câmara Municipal de Montes Claros – MG.
Gabinete do Vereador Aldair Fagundes Brito - PT

Emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre a organização administrativa do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros e dá outras providências.

Emenda Um –

O § 1º do artigo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O Presidente do PREVMOC, o Secretário Municipal de Fazenda e o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais são membros natos do Conselho, sendo o primeiro o seu Presidente.

Emenda Dois –

O § 3º do artigo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Prefeito indicará para composição deste Conselho 1 (um) servidor ativo ou servidor inativo e 1 (um) suplente do quadro de servidores efetivos do município.

Emenda Três –

O § 4º do artigo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - O Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município indicará para composição deste Conselho 1 (um) servidor ativo e 1 (um) inativo e igual número de suplentes do quadro de servidores efetivos do município.

Emenda Quatro –

O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º - Os cargos de Diretor Presidente e Gerente Administrativo-financeiro serão providos em comissão de recrutamento restrito, eleitos entre os servidores efetivos do município e nomeados pelo chefe do poder executivo, sendo os critérios para eleição dos mesmos definidos em legislação própria.

*Registado
todas as alterações*

Câmara Municipal de Montes Claros – MG.
Gabinete do Vereador Aldair Fagundes Brito - PT

Emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre a organização administrativa do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros e dá outras providências.

Emenda Cinco –

O § Único do artigo 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ Único – O cargo de gerente de benefícios será provido da mesma forma da presidência e da gerência administrativa.

Emenda Seis –

O artigo 8º, alínea b, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alínea b - assessorar as reuniões do conselho fiscal quando solicitado.

Emenda Sete –

O artigo 11, inciso IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

Inciso IV – Chefe de sessão 03.

Emenda Oito –

A alínea “a” do § 2º do artigo 11, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alínea a - Os chefes de sessões e os assessores I, perceberão remuneração e o adicional equivalente ao vencimento de chefe de sessão, de acordo com a Lei nº 2.891/2001 de 30 de abril de 2001.



Câmara Municipal de Montes Claros – MG.
Gabinete do Vereador Aldair Fagundes Brito - PT

**Emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre
a organização administrativa do Instituto
Municipal de Previdência dos Servidores
Públicos de Montes Claros e dá outras
providências.**

Emenda Nove –

O § 2º do artigo 11, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Os chefes de sessões e os assessores I, serão indicados por recrutamento restrito do quadro de servidores efetivos do município e nomeados pelo diretor presidente do PREVMOC, com os vencimentos seguintes:

Emenda dez –

O § 1º do artigo 12, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão providos por concurso público, promovido pelo PREVMOC ou pela Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 180 dias da publicação desta lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG. 02 de outubro de 2003.


Aldair Fagundes Brito
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
 EM 06 DE OUTUBRO DE 2003

 PRESIDENTE

Tomar conhecimento dos itens
 e constituição, EXCETO
 a PROPOSTA Nº 10 QUE
 altera o parecer da 1ª
seção da comissão.
 Des. Ianeiro Neto
Muniz
M. Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 REVISADO EM _____ DISCUSSÃO POR
5 N/CA
 EM 21 DE OUTUBRO DE 2003

 PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS E DE VENCIMENTOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - PREVMOC.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Para atender a estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros - PREVMOC -, ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - Chefe de Divisão - 03 cargos;
- II - Técnico Nível Médio II - 02 cargos;
- III - Resp. Serv. Adm. com Remuneração de Ag. Adm. III ; - 01 cargo;
- IV - Médico Perito, Técnico Nível Superior III - 01 cargo.

Artigo 2º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo :

- I - Técnico Nível Médio II - 01 cargo;
- II - Agente Administrativo III - 01 cargo;
- III - Agente Administrativo II - 02 cargos;
- IV - Contínuo - 01 cargo;
- V - Serviço Zeladoria - 01 cargo;
- VI - Vigia - 02 cargos.

Artigo 3º - Os vencimentos dos cargos em comissão e efetivos de que cogitam os artigos 1º e 2º são os estabelecidos na Lei 2.020, de 14 de abril de 1992.

Artigo 4º - Fica o Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros, após aprovação do Conselho autorizado a definir as atribuições dos cargos criados por esta Lei.



Câmara Municipal de Montes Claros

Artigo 5º - O Município de Montes Claros fica autorizado a colocar servidores à disposição do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, mediante Convênio com ou sem ônus para o Município.

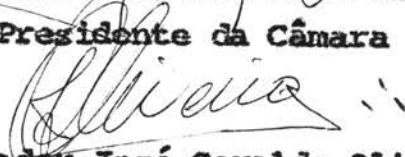
Artigo 6º - O regime jurídico do pessoal de Previdência dos Servidores de Montes Claros é o mesmo definido na Lei 2020, de 14 de abril de 1992, no que couber e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais .

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta própria do orçamento do Instituto.

Artigo 8º - Revogadas as disposições em contrário , esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de julho de 1993, à exceção dos financeiros.

Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de março de 1994.


Vereador João Hamilton Silveira
Presidente da Câmara


Vereador José Geraldo Oliveira
1º Secretário



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros (MG) - PREVMOC e dá outras providências.

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º - A Previdência Social Municipal, organizada na forma desta Lei, tem por fim assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão, morte ou doença dos segurados.

Artigo 2º - São beneficiários da Previdência Social Municipal:

I) - na qualidade de segurados : todos os servidores municipais investidos em Função ou Cargo Público da Prefeitura de Montes Claros, da Câmara Municipal de Montes Claros, das Autarquias e Fundações Municipais ;

II) - na qualidade de dependentes : as pessoas assim definidas no Artigo 8º .

TÍTULO II

DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Artigo 3º - São obrigatoriamente segurados da Previdência Social Municipal os servidores públicos municipais investidos em Função ou Cargo Público da Prefeitura de Montes Claros, enquadrados na Lei nº 2.020, de 14/04/92, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Municipais.

Artigo 4º - O ingresso no Serviço Público ou atividades compreendidas no Regime Estatutário é determinante da obrigatoriedade de filiação ao Sistema Previdenciário previsto nesta Lei.

Parágrafo único - O Servidor que exercer mais de um emprego, cargo ou função, além do serviço público municipal, con



Câmara Municipal de Montes Claros

-tribuirá, obrigatoriamente, para o Sistema de Previdência Municipal.

Artigo 5º - Perderá a qualidade de Segurado o Servidor que, não se encontrando em gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de tres meses consecutivos para o Sistema de Previdência Municipal, ou seis meses alternadamente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será dilatado :

I)- para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória devidamente comprovada, até tres meses após haver cessado a segregação ;

II)- para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar Serviço Militar obrigatório, até tres meses após o término deste impedimento ;

III)- para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até tres meses do seu livramento ;

IV)- para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência, por motivo de licença.

§ 2º - Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos perante o Instituto Municipal de Previdência.

Artigo 6º - Ao segurado que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta Lei, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar o pagamento mensal de contribuição do Sistema, calculado atuarialmente.

§ 1º - O pagamento a que se refere este artigo deverá ter início no mes subsequente ao em que for desligado da atividade, ou nas situações previstas no Artigo 5º, em prazo maior.

§ 2º - Não será aceito pagamento de contribuições fora dos prazos previstos neste artigo, perdendo o segurado essa qualidade.

Artigo 7º - É assegurada ao segurado mencionado no Artigo 2º desta Lei a contagem de tempo de atividade vinculada ao regime das Leis Federais nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, invalidez e compulsória, aos enquadrados no disposto no parágrafo 2º do Artigo



Câmara Municipal de Montes Claros

202 da Constituição Federal de 1988, bem como para os demais benefícios garantidos nesta Lei.

§ 1º - O Instituto Municipal de Previdência, através da sua área jurídica e em conjunto com a Procuradoria Municipal, deverá interagir com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com a Previdência Estadual ou Municipal, no sentido de obter as compensações legais previstas para acobertar a situação exposta neste artigo, conforme dispositivos legais.

§ 2º - Enquanto não se obtiver a compensação referida no parágrafo 1º, a municipalidade arcará com os ônus decorrentes, repassando mensalmente ao Instituto Municipal de Previdência para o custeio desta compensação.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Artigo 8º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei :

I)- I)- a esposa, o marido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de 21 anos, os filhos ou filhas solteiras até 25 anos, se estudantes universitários ;

II)- o pai inválido e a mãe ;

III)- os irmãos inválidos ou menores de 18 anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 anos .

§ 1º

§ 1º - O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, o(a) companheiro (a) que viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovada, há mais de 5 (cinco) anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse .

§ 2º - A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo e, se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para o seu sustento .

Artigo 9º - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do Artigo 8º, exclui o direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.



Câmara Municipal de Montes Claros

Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II, do Artigo 8º, poderão concorrer com a esposa ou com o marido inválido, ou com a pessoa designada, na forma do parágrafo 1º, do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direitos à prestação.

Artigo 10 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I, do Artigo 8º, é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Artigo 11 - Não tem direito à prestação o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha assegurada a percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Artigo 12 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no Instituto Municipal de Previdência, competindo ao último promover todas as facilidades para esse fim.

Artigo 13 - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo Instituto Municipal de Previdência documento que a comprove.

Artigo 14 - A inscrição de dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição do segurado.

Artigo 15 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES CAPÍTULO I DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Artigo 16 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consistem em benefícios a saber :

- I) Quanto ao segurado :
 - a) auxílio-doença ;
 - b) aposentadoria por invalidez ;
 - c) aposentadoria por idade ;



Câmara Municipal de Montes Claros

- d)- aposentadoria especial ;
 - e)- aposentadoria por tempo de serviço ;
 - f)- auxílio-natalidade ;
 - g)- salário maternidade ;
 - h)- pecúlio ;
 - i)- abono anual ;
- II)- quanto aos dependentes :
- a) pensão ;
 - b) auxílio-reclusão ;
 - c)-auxílio-funeral ; .
 - d) pecúlio ;
 - e) abono anual.

Artigo 17 - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o " salário de benefício " , assim denominado o salário obtido pela média corrigida pelo IPC/FGV ou outro indexa - dor que vier a substituí-lo , dos salários sobre os quais o seguro haja contribuído para a Previdência Municipal, nos 12 (doze) últimos meses anteriores, contados até o último mes ao anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou o do início do benefí - cio nas demais prestações.

Parágrafo único - O benefício não poderá ser in - ferior a um salário mínimo vigente no país, nem superior ao último ' salário percebido pelo segurado antes de entrar em gozo de benefí - cio.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 18 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por motivo de doen - ça ou acidente de trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Em todos os casos de acidente ' de trabalho , os segurado receberá assistência médica integral, in - clusive os recursos necessários para aquisição de toda medicação ' prescrita.

§ 2º - Em todos os casos de auxílio-doença, inde - pendentemente de se tratar de doença ocupacional ou acidente de tra



Câmara Municipal de Montes Claros

balho, o segurado receberá a remuneração total, deduzidas as contribuições legais.

§ 3º - A concessão do auxílio-doença será obrigatoriamente precedida de exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal e será requerida pelo segurado ou, em seu nome, pelos seus dependentes beneficiários.

§ 4º - O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

§ 5º - O auxílio-doença requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, só será devido a partir da data da entrada do requerimento no protocolo do Instituto Municipal de Previdência.

§ 6º - O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e outros procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto Municipal de Previdência, desde que proporcionados com ônus do Instituto, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Artigo 19 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à municipalidade ou outro órgão de lotação, pagar ao segurado o respectivo salário.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 20 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez será precedida de exames, a cargo do Instituto Municipal de Previdência e, uma vez definida, será o beneficiário pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2º - Nos casos de doença sujeita a reclusão com



Câmara Municipal de Montes Claros

pulsória de fato ou de direito, comprovada por atestado da autoridade sanitária competente, a aposentadoria por invalidez não dependerá de prévia autorização, concessão de auxílio-doença, nem de inspeção médica, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela referida autoridade sanitária, desde que essa data coïncida com a do afastamento do trabalho por parte do segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§ 3º - Nos casos de incapacidade total e definitiva do segurado, a critério médico, a concessão da aposentadoria por invalidez não dependerá do recebimento prévio do auxílio-doença.

§ 4º - A aposentadoria consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescida de 1% (humpor cento) desse salário, para cada grupo de 12 (~~doze~~) contribuições mensais realizadas pelo segurado ao Instituto Municipal de Previdência, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como única as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 5º - No cálculo do acréscimo a que se refere o § 4º, serão consideradas como corespondentes as contribuições mensais realizadas nos meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença.

§ 6º - Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 6º do Artigo 18.

Artigo 21 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer, nas condições mencionadas no Artigo 20, ficando o segurado obrigado a submeter a exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.

Artigo 22 - Verificada, na formaddo artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes :

§ 1º - Se, dentro de cinco anos, contados da data de início da aposentadoria, ou de tres anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício será extinto



Câmara Municipal de Montes Claros

imediatamente, ficando a repartição de origem obrigada a readmiti-lo com as vantagens asseguradas pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º - Se a recuperação da capacidade para o trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho :

I) no seu valor integral , durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade do segurado ;

II) com redução de 50% (cinquenta por cento) da -
quele valor, por igual período do parágrafo anterior ;

III) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período aos dos parágrafos anteriores, a partir do qual ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 23 - A aposentadoria por idade será concedida ao segurado que, após haver realizado no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência , completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino , e 60 (sessenta) anos de idade, quando do sexo feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do disposto no § 4º, do Artigo 20.

§ 1º - A data de início da aposentadoria por idade será a de entrada do respectivo requerimento no protocolo do Instituto Municipal de Previdência.

§ 2º - Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por idade o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 60 (sessenta) anos de idade, conforme o seu sexo.

§ 3º - A aposentadoria por idade poderá ser requerida em caráter compulsório, pela chefia titular do órgão em que o servidor estiver lotado, no caso do segurado completar 70(se -



Câmara Municipal de Montes Claros

tenta) anos de idade, se do sexo masculino ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo feminino.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 24 - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência , tenha trabalhado 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a sua atividade profissional, em serviços que possam ser considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º, do Artigo 20 , combinado com o disposto no § 1º, do Artigo 23.

Artigo 25 - A aposentadoria integral por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício profissional, se do sexo masculino, 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional se do sexo feminino, 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional se professor e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício profissional se professora, e tiver completado 50 (cinquenta) anos de idade e contando no mínimo 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência.

§ 1º - A aposentadoria proporcional por tempo de serviço consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, acrescida de mais 4% (quatro por cento) desse salário por cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais efetivamente realizadas pelo segurado ou segurada ao Instituto Municipal de Previdência, após completar 30 (trinta) anos de contribuição, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de contribuições, se do sexo feminino, até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas como única todas as contribuições realizadas no mesmo mes, resguardada, assim, a proporcionalidade do benefício conforme dispositivo constitucional.

§ 2º - No cálculo do tempo de serviço a que se



Câmara Municipal de Montes Claros

refere o § 1º, não serão considerados o tempo em que o segurado permaneceu afastado da sua atividade, por qualquer motivo, salvo se em gozo de benefício e com contribuições efetuadas durante o período de afastamento.

§ 3º - A prova de tempo de serviço, para os efeitos do disposto neste artigo, ficará a cargo do segurado, não sendo aceitos pelo Instituto Municipal de Previdência justificacão judicial, mas, somente, justificativa administrativa, no próprio órgão.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, computar-se-á em dobro o prazo de licença-prêmio não gozada pelo servidor.

CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Artigo 26 - o auxílio-natalidade garantirá à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou de pessoa designada, na forma do § 1º, do Artigo 8º, após a realização de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais consecutivas, uma quantia equivalente ao menor vencimento da tabela de vencimentos do Município, paga de uma só vez.

CAPÍTULO VII

DO PECÚLIO

Artigo 27 - Ocorrendo a morte do segurado, antes de completar o período de carência para requerimento do benefício de aposentadoria de qualquer espécie, será pago aos seus beneficiários um pecúlio no valor correspondente ao de seu último salário de contribuição, em uma única parcela.

CAPÍTULO VIII

DO ABONO ANUAL

Artigo 28 - O abono anual é devido ao segurado ou dependente em gozo de benefício, devendo ser pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, resguardada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do total por mês de benefício efetivamente gozado no exercício. salário de benefício vigente no mês de dezembro.

Artigo 29 - O abono anual será pago uma só vez por ano e consistirá em um a



Câmara Municipal de Montes Claros

bro .

CAPÍTULO IX DA PENSÃO

Artigo 30 - A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer, após haver realizado um mínimo de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência, uma importância a ser calculada conforme o disposto no artigo seguinte, sob a forma de renda mensal.

Artigo 31 - O valor da pensão mensal devida ao conjunto de dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia, ou daquela a que teria direito na data do seu óbito caso aposentado fosse, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco) .

Artigo 32 - Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habituais, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Artigo 33 - A quota da pensão se extingue :

- I) por morte do pensionista ;
- II) pelo casamento do(a) pensionista ;
- III) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos , completem 18 (dezoito) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos se estudante universitário;
- IV) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos se estudantes universitárias ;
- V) para a pessoa designada , se do sexo masculino, ao completar 18 (dezoito) anos de idade e, se do sexo feminino, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ;



Câmara Municipal de Montes Claros

VI) para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez .

§ 1º - Não se extinguirá a quota de pensão da pessoa designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão de encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, bem como para o(a) compneheiro(a), designada nos termos do parágrafo primeiro do artigo 8º, salvo se ocorrer a hipótese do ítem II deste Artigo.

§ 2º - para os efeitos de concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser atestada por exame médico pericial, a cargo do Instituto Municipal de Previdência.

§/ 3º - Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Instituto Municipal de Previdência, bem como a acatar os processos de reeducação, e readaptação profissionais prescritos e por ele custeados e ao tratamento determinado.

§ 4º - Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

§ 5º - O(a) pensionista enquadrada no disposto no inciso II deste artigo, que permanecer percebendo o benefício após o casamento, deverá ressarcir ao Instituto Municipal de Previdência as importâncias recebidas indevidamente, acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mes e correção monetária pela Taza Referencial Diária - TRD ou outro indexador que vier a substituí-la.

Artigo 34 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida neste capítulo.

CAPÍTULO X DO AUXÍLIO- RECLUSÃO

Artigo 35 - Aos beneficiários do segurado detento ou recluso, que não percebam qualquer espécie de remuneração, será prestado o auxílio-reclusão, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º - O benefício constituirá em uma renda mensal,



Câmara Municipal de Montes Claros

enquanto perdurar a reclusão ou detenção, correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício do segurado, acrescido de 1% (hum por cento) do salário de benefício para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais prestadas pelo segurado ao Instituto Municipal de Previdência, até um máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como única todas as contribuições realizadas num mesmo mes.

§ 2º - O processo de auxílio-reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Despacho de Prisão Preventiva ou Sentença Condenatória.

§ 3º - A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção, através de certidão emitida pela autoridade competente.

CAPÍTULO XI

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 36 - O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro equivalente a 1 (um) mes de vencimento ou provento do segurado, pagos de uma só vez, mediante a apresentação do seu atestado de óbito.

Parágrafo único - Quando não houver dependentes, serão indenizadas, ao executor do funeral, as despesas decorrentes, devidamente comprovadas, até o limite de 1(um) mes de vencimento ou provento do segurado.

CAPÍTULO XII

DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 37 - O Instituto Municipal de Previdência cuidará da reeducação do segurado em gozo de auxílio-doença, bem como daquele segurado que necessitar de assistência para a readaptação profissional, através de serviços próprios de assistência social.

CAPÍTULO XIII

DO SALÁRIO - MATERNIDADE

Artigo 38 - O salário-maternidade é devido à ges



Câmara Municipal de Montes Claros

tante segurada, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, e consistirá em uma renda mensal , como se na ativa estivesse. Será pago pelo órgão empregador e descontado da guia de recolhimento mensal de contribuições ao PREVMOC.

Parágrafo único - Incidirá sobre o salário-maternidade todos os descontos mensais incidentes sobre a folha de salário do segurado ativo, tal qual se trabalhando estivesse.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39 - É vedado ao segurado o recebimento cumulativo dos benefícios :

- I) auxílio-doença com aposentadoria de qualquer espécie ;
- II) aposentadorias de qualquer espécie ;
- III) auxílio-reclusão com auxílio-doença ;
- IV) auxílio-reclusão com aposentadorias de qualquer espécie .

Artigo 40 - Os benefícios concedidos ao segurado ou a seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Instituto Municipal de Previdência, aos descontos autorizados por lei ou derivados de obrigações de prestar pensão alimentícia , transitada em julgado, não poderão ser objeto de penhora , arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão de direitos e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes inegociáveis ou em causa própria para a respectiva recepção.

Artigo 41 - O pagamento dos benefícios em espécie, em cheque ou em crédito em conta corrente bancária , será efetuado diretamente ao segurado ou dependente, salvo nos casos de impedimento por moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando então se fará por procuração mediante autorização expressa do Instituto Municipal de Previdência, renovável a cada três meses, podendo, todavia, ser negado o pagamento, a exclusivo critério do Instituto Municipal de Previdência, quando reputar a apresentação de duvidosa ou inconveniente.



Câmara Municipal de Montes Claros

Artigo 42 - A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que tomada na presença de ' funcionário credenciado do Instituto Municipal de Previdência , será reconhecida como do mesmo valor da assinatura, para efeito ' de quitação de recibos de benefícios.

Artigo 43 - É lícito ao segurado menor, a critério do Instituto Municipal de Previdência, firmar recibo de benefício , desde que na presença e com o testemunho dos pais ou tutores.

Artigo 44 - Os períodos de carência previstos nesta Lei serão contados a partir da data da inscrição do segurado ao regime de Previdência Municipal.

Artigo 45 - O segurado que, tendo perdido esta ' qualificação, reingressar no Sistema de Previdência Municipal, ficará sujeito ao cumprimento de novos prazos de carência, contados ' a partir da data do reingresso.

Artigo 46 - As contribuições sucessivamente pagas a outras instituições públicas de Previdência Municipal, Estadual ou Federal serão computadas para efeito de contagem de períodos de carência para a concessão de benefícios de aposentadorias, devendo o Instituto Municipal de Previdência e o Serviço de Procuradoria Municipal, em conjunto, acionarem os meios necessários à obtenção da compensação financeira envolvida, até o seu desfecho final.

Parágrafo único - Independem de carência :

- I) a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que for acometido de alienação mental, AIDS, cegueira , paralisia, cardiopatia ou câncer incapacitantes devidamente comprovados por atestado médico de médico da Previdência Municipal;
- II) a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão, nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidente de trabalho;
- III) a concessão de auxílio-reclusão .

Artigo 47 - Os valores das aposentadorias , pensões e auxílios serão reajustados na mesma época e na mesma proporção em que se verificar o reajuste salarial coletivo dos servidores ativos.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO



Câmara Municipal de Montes Claros

CAPÍTULO I DAS FONTES DE RECEITA

Artigo 48 - O custeio da Previdência Social Municipal será atendido pela contribuição :

- I) dos segurados , em percentual de 8% (oito por cento) incidentes sobre o seu vencimento mensal;
- II) do Município de Montes Claros , em percentual a ser definido atuarialmente, incidentes sobre a folha total de pagamento mensal ;
- III) por compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência, Municipal, Estadual ou Federal ;
- IV) por subvenções do Governo Municipal, Estadual ou Federal ;
- V) por rendas patrimoniais e financeiras ;
- VI) por doações e legados ;
- VII) por receitas eventuais.

§ 1º - Integram o salário de contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado , em pagamento de serviços prestados.

§ 2º - O servidor que vier a assumir cargo em comissão de caráter temporário, contribuirá para o Instituto Municipal de Previdência sobre a sua remuneração do cargo de origem .

§ 3º - O segurado em gozo de benefício contribuirá para o Instituto Municipal de Previdência com os mesmos percentuais do servidor ativo, incidente sobre seus proventos mensais.

Artigo 49 - Os Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações Municipais que estiverem sujeitas ao regime do orçamento próprio e cujos servidores e empregados vierem a se integrar ao regime previdenciário municipal constante desta Lei , incluirão, obrigatoriamente, em seus orçamentos anuais, as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao Instituto Municipal de Previdência, a serem definidas por cálculo atuarial específico.



Câmara Municipal de Montes Claros

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 50 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer importância devida ao Instituto Municipal de Previdência, serão efetuados à Tesouraria da instituição, até o dia 5 (cinco) do mes subsequente ao da competência.

Parágrafo único - A ausência do recolhimento no prazo legal constante do Artigo 49 implicará na incidência de 20% (vinte por cento) de multa sobre o valor do débito em atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mes e correção monetária pela Taxa Referencial Diária - TRD, ou outro indexador que vier a substituí-la, até a data de seu efetivo recolhimento.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 51 - A estrutura administrativa do Instituto Municipal de Previdência, destinada a promover aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos :

- I) Conselho Administrativo ;
- II) Conselho Fiscal ;
- III) Diretoria Executiva ;
- IV) Junta de Recursos .

SEÇÃO I

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Artigo 52 - O Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Previdência será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Administrativo de que trata este artigo será constituído por :

- I) dois membros efetivos e dois suplentes indi-



Câmara Municipal de Montes Claros

cados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros, dentre todos os servidores, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo ;

II) dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Poder Executivo ;

III) um membro efetivo e um suplente indicados pela FADEC -

§ 2º - Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Presidente.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 3 (tres) anos, permitida a sua recondução por uma única vez.

Artigo 53 - Ao Conselho Administrativo compete:

I) aprovar a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência ;

II) autorizar a admissão, demissão , promoção e movimentação de funcionários ;

III) aprovar a contratação de Instituição Financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência, por proposta da Diretoria Executiva ;

IV) aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao Instituto Municipal de Previdência , por indicação da Diretoria Executiva .

Parágrafo único - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários do Município, pagos ao final de cada reunião.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 54 - O Conselho Fiscal do Instituto Municipal de Previdência será constituído de 5 (cinco) membros efeti



Câmara Municipal de Montes Claros

vos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho de que trata este artigo terá como membro nato o Secretário Municipal da Fazenda, que o presidirá, sendo seu suplente o Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - O Conselho Fiscal contará, ainda, com os seguintes integrantes :

I) um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Montes Claros ;

II) dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros, dentre todos os servidores, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo ;

III) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Executivo.

Artigo 55 - O Conselho Fiscal terá mandato de 3 (tres) anos, permitida a recondução por uma vez de seus integrantes .

Artigo 56 - Compete ao Conselho Fiscal:

I) acompanhar a organização dos Serviços (Técnicos e a admissão do pessoal ;

II) acompanhar a execução orçamentária do Instituto Municipal de Previdência, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão ;

III) examinar as prestações efetivas ^{das} pelo Instituto Municipal de Previdência aos servidores, dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis ;

IV) proceder , em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos para encaminhamento ao Conselho Administrativo ;

V) encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mes de março , com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de Tomada de Contas , o Balanço Anual e o Inventário a ele referente, assim como o Relatório Estatístico dos benefícios prestados ;



Câmara Municipal de Montes Claros

VI) requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

VII) propor ao Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo ;

VIII) acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar ao Prefeito Municipal na ocorrência de irregularidades , alertando-o para os riscos envolvidos ;

IX) proceder a verificação dos valores em depósito na Tesouraria, em Bancos, nos Administradores de Carteira de Investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas ;

X) examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto Municipal de Previdência , por solicitação da Diretoria Executiva ;

XI) pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto Municipal de Previdência, a ser submetido ao Prefeito Municipal ;

XII) rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração .

§ 1º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal , individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos .

§ 2º - Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Município, pagos ao final de cada reunião.

§ 3º - O Secretário Municipal da Fazenda e os membros indicados pela Câmara, se Vereadores, não perceberão o je-



Câmara Municipal de Montes Claros

ton a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 57 - O Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência será nomeado por Decreto do Executivo Municipal e terá mandato coincidente com o do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - É pré-requisito para ocupar o cargo de Diretor Executivo, formação de nível superior com experiência na área administrativa.

Artigo 58 - Compete ao Diretor Executivo :

- I) superintender a Administração Geral do Instituto Municipal de Previdência ;
- II) elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto Municipal de Previdência , bem como as suas alterações;
- III) organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado ;
- IV) propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal ;
- V) expedir instruções e ordens de serviços ;
- VI) organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto Municipal de Previdência ;
- VII) organizar os serviços de Prestação Assistencial, quando delegados ao Instituto Municipal de Previdência ;
- VIII) assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos que interesse ao Instituto Municipal de Previdência, representando-o em juízo ou fora dele ;
- IX) assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do Instituto Municipal de Previdência, movimentando os fundos existentes ;
- X) propor a Contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse ;
- XI) submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições ;
- XII) cumprir e fazer cumprir as deliberações dos



Câmara Municipal de Montes Claros

Conselhos Administrativo e Fiscal.

Artigo 59 - O Instituto Municipal de Previdência, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à disposição do Instituto Municipal de Previdência com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na Lei 2020, de 14/04/92, não podendo perceber remuneração adicional, exceto quando ocupar cargos em comissão, cujo complemento correrá por conta do PREVMOC.

Artigo 60 - A remuneração do Diretor Executivo será definida pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal, em valor nunca superior à dos Secretários Municipais. Para os demais cargos, a remuneração será definida pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal, tomando como referência o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Municipais.

SEÇÃO IV

DA JUNTA DE RECURSOS

Artigo 61 - A Junta de Recursos do Instituto Municipal de Previdência será composta de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 3 (três) anos.

Artigo 62 - Os membros da Junta de Recursos serão indicados :

I) um membro efetivo e um suplente indicados pela Universidade Estadual de Montes Claros, em exercício profissional na área de Medicina ;

II) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros, dentre todos os servidores, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo ;

III) -um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Ministério Público, com passagem como Juiz Classista da parte dos empregados, pela Junta de Conciliação e Julgamento de Montes Claros;

IV) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Executivo Municipal ;



Câmara Municipal de Montes Claros

V) um membro efetivo e um suplente indicados pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG.

Parágrafo único - Não serão remunerados os membros da Junta de Recursos da Previdência Municipal, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação em reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Município, pagos ao final de cada reunião.

Artigo 63 - Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência e dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria Executiva, sendo suas decisões lauradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Executivo, que as acatará .

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 64 - Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo Instituto Municipal de Previdência, podendo contratar administradores externos para gerência e administração destes recursos, desde que o montante administrado individualmente por cada administrador contratado não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do patrimônio total da entidade.

§ 1º - Considerando o pequeno volume de recursos do Instituto Municipal de Previdência nos seus 3 (tres) primeiros anos de existência, deverá o seu patrimônio ser administrado, neste período, por um único Administrador de Carteira de Investimentos contratado. No 4º (quarto) e 5º (quinto) anos de sua existência, deverá ser administrado por dois Administradores de Carteira de Investimentos, com participação paritária.

§ 2º - Na contratação do Agente Financeiro para gerência e administração da Carteira de Ativos do PREVMOC, deverão ser observadas, obrigatoriamente, os critérios abaixo enumerados :

I) Taxa de Administração Fixa máxima de 4% (quatro por cento) ao ano, calculada à razão de 1/360 (um, trezentos e sessenta avos) ao dia, sobre o valor do patrimônio diário da



Câmara Municipal de Montes Claros

Carteira de Investimentos e efetivamente desembolsada no primeiro dia útil do mes subsequente ao da competência;

II) Taxa de Risco semestral, de 40% (quarenta por cento) , incidente sobre a rentabilidade semestral obtida na administração do Patrimônio Financeiro por ele administrado, alcançada acima do mínimo atuarialmente definido ;

III)- especialização na área de Administração de Carteira de Ativos, devidamente comprovada ;

IV) experiência na administração de Ativos Financeiros de entidades congêneres, tanto públicas quanto privadas;

Artigo 65 - Na administração do patrimônio do Instituto Municipal de Previdência, visando a estratificação dos riscos envolvidos e a sua diluição, deverá ser observada a seguinte limitação de aplicações por modalidade de Ativo Financeiro e de Investimentos :

I) 30% (trinta por cento), no máximo, em Títulos da Dívida Pública Federal e Títulos da Dívida Pública Estadual, inclusive Letras do Banco Central ;

II) 30% (trinta por cento), no máximo, em Títulos da Dívida Pública do Município, Obrigações da Eletrobrás, Títulos de Emissão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Títulos da Dívida Agrária ;

III) 30% (trinta por cento), no máximo, em Depósitos a Prazo, com ou sem emissão de Certificados, Debêntures, Letras de Câmbio , de aceite de sociedades de crédito, financiamento e investimentos, Cédulas Pignoratícias de Debêntures, Cédulas Hipotecárias, Letras Imobiliárias , Letras Hipotecárias e Notas Promissórias ;

IV) 30% (trinta por cento), no máximo, em Quotas de Fundos Mútuos de Investimento ;

V) 30% (trinta por cento), no máximo, em outras modalidades de investimentos que vierem a ser instituídas pelo Mercado Financeiro, com aprovação do Governo Federal ;

VI) 40% (quarenta por cento) , no máximo, em ações de Companhias Abertas, adquiridas em Bolsas de Valores ;

VII) 20% (vinte por cento) , no máximo, em empréstimos e financiamentos aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto no Plano Atuarial do Instituto Municipal de Previ -



Câmara Municipal de Montes Claros

dência, para aquisição de casa própria pelo segurado servidor, sendo, no máximo, uma unidade residencial para cada servidor e dentre aqueles que ainda não as possuírem;

VIII) 40% (quarenta por cento), no máximo, em imóveis comerciais ;

IX) 20% (vinte por cento), no máximo, em operações financeiras ou comerciais que não estejam incluídas nos itens anteriores , inclusive no financiamento de obras e serviços à Prefeitura Municipal, a custos não inferiores ao mínimo previsto no Plano Atuarial.

Parágrafo único - O segurado servidor só terá direito a empréstimos e financiamentos previsto no item VII, após haver realizado no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao PREVMOC, não prevalecendo o disposto no artigo 72 para esta finalidade.

Artigo 66 - Os investimentos acima referidos, observarão, ainda, os seguintes critérios:

I) os investimentos em ações de emissão de uma única sociedade obedecerão ao limite máximo de 5% (cinco por cento) do montante dos recursos mencionados no item VI do Artigo 65;

II) os investimentos em debêntures de um mesmo emissor obedecerão ao mesmo limite definido no item anterior ;

III) os investimentos em quotas de um mesmo fundo de investimentos obedecerão ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor referido no item IV, do Artigo 65 ;

IV) os títulos de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira ou de responsabilidade de um mesmo Estado ou Município obedecerão ao limite máximo de 10% (dez por cento) do montante dos recursos mencionados no Artigo 65.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 67 - Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal, com as contribuições dos servidores e respectivos órgãos e autarquias de lotação .



Câmara Municipal de Montes Claros

Artigo 68 - O Instituto Municipal de Previdência deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Artigo 69 - Até o décimo dia útil de cada mes, a PREVMOC encaminhará à Prefeitura, à Câmara Municipal e ao Sindicato dos Servidores Municipais, um balancete de receitas e despesas do mes imediatamente anterior, bem assim um relatório dos benefícios concedidos no mesmo período, com os nomes dos respectivos segurados com eles contemplados.

Artigo 70 - O Instituto Municipal de Previdência, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Artigo 71 - Os funcionários do Instituto Municipal de Previdência também se encontram amparados pela presente Lei.

Artigo 72 - O Instituto Municipal de Previdência poderá vir a absorver os serviços de Assistência Médica, Hospitalar, Ambulatorial e Odontológica dos Servidores Municipais, sendo tais serviços custeados pelo Erário Municipal através de dotação orçamentária anual específica, e pelos servidores, sendo as mesmas repassadas ao Instituto Municipal de Previdência, que as contabilizará em separado das receitas e despesas previdenciárias.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal encaminhará à apreciação da Câmara, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente Lei, um projeto contendo o Plano de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica para os Servidores Municipais.

Artigo 73 - O Instituto Municipal de Previdência deverá contratar, anualmente, nos meses de dezembro, Escritório de Atuária e Estatística, para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futu-



Câmara Municipal de Montes Claros

ro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes segurados. A Prefeitura Municipal deverá acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

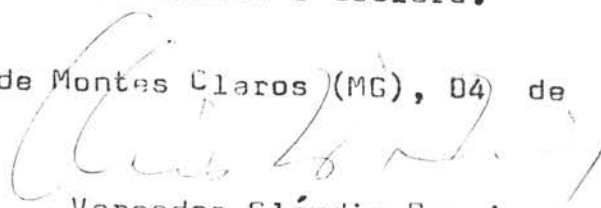
Artigo 74 - Fica extinto o Fundo Previdenciário do Município de Montes Claros, criado pela Lei nº 2057, de 16/07/92, sendo todo o patrimônio nele existente repassado ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros -PREVMOC.

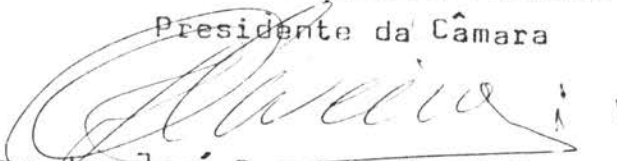
Artigo 75 - A presente Lei será revista decorrido o prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Artigo 76 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 04 de dezembro de 1992.


Vereador Cláudio Pereira
Presidente da Câmara


Vereador José Geraldo de Oliveira
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2001.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Organização Administrativa da Prefeitura do município de Montes Claros é constituída pelos seguintes níveis hierárquicos:

- I – 1º nível: Secretaria ou equivalente;*
- II – 2º nível: Gerência ou equivalente;*
- III – 3º nível: Divisão ou equivalente;*
- IV – 4º nível : Seção ou equivalente.*

Parágrafo Único – A equivalência, referida e definida no *caput* deste artigo, implica a igualdade de vencimento básico para o titular do cargo equivalente.

Art. 2º - O 1º. nível hierárquico da Organização Administrativa da Prefeitura do município de Montes Claros é composto pelos seguintes órgãos:

- I – Gabinete do Prefeito;*
- II – Consultoria Jurídica;*
- III – Procuradoria Jurídica;*
- IV – Secretaria Municipal de Administração*
- V – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;*
- VI – Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos;*
- VII – Secretaria Municipal de Cultura;*
- VIII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência*

Social;

- IX – Secretaria Municipal de Educação;*
- X – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;*
- XI – Secretaria Municipal da Fazenda e Controle;*

Recebi em 11.04.01



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- XII – Secretaria Municipal de Governo;*
- XIII – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;*
- XIV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*
- XV – Secretaria Municipal de Obras Públicas;*
- XVI – Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;*
- XVII – Secretaria Municipal de Saúde;*
- XVIII – Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do*

Cidadão.

Parágrafo Único – O Gabinete do Prefeito, a Consultoria Jurídica e a Procuradoria Jurídica equivalem a Secretaria, para os fins do art. 1º.

CAPÍTULO II **DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS EQUIVALENTES**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 3º - As secretarias e órgãos equivalentes terão suas respectivas estruturas organizacionais definidas na forma do art. 25, desta Lei.

Parágrafo Único – Esta Lei definirá, em casos específicos, órgãos de hierarquia inferior componentes da estrutura organizacional de Secretaria ou órgão equivalente, fixando a respectiva equivalência hierárquica.

Seção II **Do Gabinete do Prefeito**

Art. 4º - Compete ao Gabinete do Prefeito:

- I – prestar assistência e assessoramento diretos e imediatos ao*
Prefeito;
- II - desempenhar missões específicas, expressamente atribuídas*
pelo Prefeito por meio de atos escritos ou ordens verbais.

Parágrafo Único – O Gabinete do Prefeito terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos os seguintes órgãos:

- I – Assessoria Técnico-legislativa, equivalente a Gerência;*
- II – Cerimonial, equivalente a Divisão.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 5º - O Gabinete do Prefeito terá uma Assessoria, responsável pelo assessoramento do titular respectivo no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º - Exclui-se da responsabilidade da assessoria referida no *caput* o assessoramento técnico-legislativo, outorgado a órgão próprio, nos termos do art. 4º, parágrafo único.

§ 2º - A assessoria referida no *caput* não tem natureza de órgão, não possui chefia própria e não equivale a qualquer nível hierárquico previsto nesta Lei.

§ 3º - A assessoria referida no *caput* será coordenada pelo Chefe de Gabinete do Prefeito.

Seção III Da Consultoria Jurídica

Art. 6º - Compete à Consultoria Jurídica:

I - prestar assessoramento jurídico ao Prefeito, inclusive quanto à elaboração de textos normativos;

II - prestar assessoramento jurídico aos órgãos componentes da Administração Direta;

III - elaborar, analisar e rever minuta de contrato, convênio e demais atos administrativos;

IV - orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos.

Seção IV Da Procuradoria Jurídica

Art. 7º - Compete à Procuradoria Jurídica:

I - planejar, coordenar, controlar e executar atos relacionados à representação jurídica do Município, em juízo ou em esfera administrativa;

II - prestar assessoramento jurídico ao Prefeito em assuntos pertinentes à sua área de atuação;

III - coletar, organizar e manter cadastro de jurisprudência, doutrina e legislação de interesse do Município.

Seção V Da Secretaria Municipal de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I - planejar, coordenar, controlar e executar os programas e atividades pertinentes à relação de trabalho dos servidores públicos, inclusive quanto a registros funcionais, pagamento, segurança de trabalho e processo disciplinar;

II - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de serviços gerais da Administração Direta;

III - planejar, coordenar, controlar e executar o sistema de suprimento da Administração Direta;

IV - planejar, coordenar, controlar e executar o sistema de patrimônio da Administração Direta.

Seção VI

Da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com o fomento à agricultura, pecuária e agroindústria, articulando-as com as políticas regionais, estaduais e federais correlatas;

II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com o funcionamento do sistema de distribuição e comercialização de alimentos;

III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política municipal de abastecimento e combate à fome, mediante medidas distributivas e pedagógicas pertinentes.

Seção VII

Da Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos:

I - planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de regulação urbana, - incluindo parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, edificações e posturas -, visando ao pleno cumprimento da função social da propriedade e ao bem-estar da população;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

II - planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de infra-estrutura e prestação de serviços públicos de natureza urbanística;

III - manter, atualizar e desenvolver sistema de informações pertinente às atividades e serviços urbanos, inclusive visando garantir articulação das ações municipais com projetos e iniciativas regionais, estaduais, federais e internacionais.

Seção VIII

Da Secretaria Municipal de Cultura

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural, inclusive por meio de medidas promotoras de manifestações artísticas e culturais;

II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

III - formular e implementar a política de apoio às entidades culturais privadas e públicas do Município, bem como às manifestações culturais organizadas pela população dos centros urbanos e da zona rural;

IV - planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de arquivos, incluindo as regras cabíveis para se garantir o pleno acesso pelo público interessado.

Seção IX

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de promoção nas áreas de trabalho e geração de renda e de desenvolvimento comunitário;

II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de assistência social básica;

III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de apoio à infância, à adolescência, à velhice e aos deficientes, visando a sua integração na sociedade;

IV - planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de habitação popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Seção X

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 13 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - planejar, elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educacional do Município, mediante oferecimento da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Especial, prioritariamente, e Ensino Médio, quando existir esta modalidade;

II - coordenar, orientar e avaliar a atuação das unidades de ensino nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro;

III - planejar, coordenar, executar e avaliar programas suplementares de assistência ao educando.

IV - formular, planejar e executar política de capacitação continuada dos servidores da secretaria.

Seção XI

Da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de práticas esportivas, recreativas e de lazer, inclusive mediante incentivos às práticas organizadas pela população;

II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de implantação e manutenção de equipamentos destinados a prática de esporte, recreação ou lazer.

Seção XII

Da Secretaria Municipal da Fazenda e Controle

Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e Controle:

I - planejar, coordenar, controlar e executar o recebimento das rendas municipais, os pagamentos de compromissos e as operações relativas a financiamentos e repasses, efetuando a contabilização financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

II - planejar, coordenar, controlar e executar atos destinados a orientação e decisão sobre reclamação de contribuintes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

III - representar o Município em juízo ou esfera administrativa em matéria tributária e fiscal, particularmente em relação à cobrança de créditos tributários e fiscais;

IV - executar a auditoria interna, preventiva e de controle, nas áreas administrativa, financeira, patrimonial, operacional e de custos, junto à Administração Direta e Indireta.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Fazenda e Controle terá incluídas, em sua estrutura organizacional, a Auditoria Geral da Prefeitura e a Procuradoria Fiscal da Fazenda, equivalentes a Gerência para os fins do art. 1º, desta Lei.

§ 2º - A Auditoria gozará de autonomia de gestão, consubstanciada na faculdade de agir com independência na execução de suas atribuições, definidas pelo Decreto que regulamentará esta Lei, na forma do disposto no art. 25, inclusive quando estiver agindo em relação a atos da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - A autonomia de gestão impede a redução ou a dificuldade de uso das verbas orçamentárias que forem destinadas à Auditoria, salvo quando essas medidas forem de caráter geral para a Administração Direta.

Seção XIII

Da Secretaria Municipal de Governo

Art. 16 - Compete à Secretaria Municipal de Governo:

I - assessorar o Prefeito em sua representação política e auxiliá-lo no relacionamento institucional com a Câmara Municipal;

II - planejar, coordenar, controlar e executar a política de interação com a sociedade civil;

III - planejar, coordenar, controlar e executar a política de comunicação externa e interna da Administração Direta e Indireta;

IV - receber, encaminhar, acompanhar e responder as reclamações e sugestões encaminhadas pela população.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Governo terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos a Ouvidoria do Município, equivalente a Gerência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Seção XIV

Da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

Art. 17 - Compete à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política de fomento à indústria, comércio de qualquer natureza, serviços e turismo;

II - articular as políticas setoriais e municipais sob sua coordenação com as promovidas por órgãos e instituições municipais, estaduais e federais e organizações de classe;

III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de difusão de tecnologia e informações de mercado;

IV - coletar e difundir informações sobre o processo de integração econômica regional e mundial e seus impactos sobre a indústria, comércio, serviços e turismo no Município.

Seção XV

Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 18 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - planejar, coordenar, executar e avaliar atividades de desenvolvimento ambiental em articulação permanente com órgãos estaduais, federais e universidades sediados no Município de Montes Claros;

II - planejar, coordenar, controlar e executar a realização de estudos e projetos de desenvolvimento ambiental;

III - desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IV - normatizar, coordenar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria.

Seção XVI

Da Secretaria Municipal de Obras Públicas

Art. 19 - Compete à Secretaria Municipal de Obras Públicas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

I - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas com o Plano de Obras Públicas Municipais;

II - articular com os governos federal, estadual e municipais para realização de obras públicas de interesse municipal e regional;

III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes à realização e fiscalização de estudos técnico-econômicos e projetos de engenharia de obras públicas municipais;

IV - elaborar e executar planos e programas de conservação, restauração e melhoramentos da Rede Rodoviária Municipal.

Seção XVII

Da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

Art. 20 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação:

I - elaborar a política de desenvolvimento do Município, de forma a implementar o Plano Diretor do Município e a legislação que o complementa, coordenando a sua implementação;

II - elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda e Controle, a proposta de orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos, e acompanhar a sua evolução;

III - coordenar, em articulação com demais órgãos e entidades da Administração Pública, o desenvolvimento de projetos destinados à captação e negociação de recursos, e apoiar o monitoramento da aplicação;

IV - coordenar o planejamento, o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informações do Município, definindo as diretrizes de utilização da tecnologia de informação na Administração Pública.

Seção XVIII

Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 21 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades visando a promover o atendimento integral à saúde da população do Município;

II - planejar, coordenar, controlar e executar, nos níveis ambulatorial e hospitalar, as atividades médicas e odontológicas, de controle de zoonoses, de vigilância epidemiológica e de fiscalização e vigilância sanitária;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

III - gerir, executar e auditar os serviços de saúde próprios e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados;

IV - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde.

Seção XIX

Da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão

Art. 22 - Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão:

I - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de defesa civil em caráter preventivo e em casos de emergência ou calamidade pública;

II - planejar, coordenar e controlar as atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades garantidoras do pleno exercício da cidadania e do respeito aos direitos do cidadão;

IV - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único - A execução das atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município será de competência de uma Guarda Municipal, criada e organizada por meio de lei específica.

CAPÍTULO III

DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

Art. 23 - Compete ao Gabinete do Vice-Prefeito:

I - prestar assistência e assessoramento diretos e imediatos ao Vice-Prefeito;

II - desempenhar missões específicas, expressamente atribuídas pelo Vice-Prefeito por meio de atos escritos ou ordens verbais.

Parágrafo Único - O Gabinete do Vice-Prefeito equivale a Gerência, para os fins do art. 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 24 - O Gabinete do Vice-Prefeito terá uma Assessoria, responsável pelo assessoramento do titular respectivo no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º - A assessoria referida no *caput* não tem natureza de órgão, não possui chefia própria e não equivale a qualquer nível hierárquico previsto nesta Lei.

§ 2º - A assessoria referida no *caput* será coordenada pelo Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito.

CAPÍTULO IV DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 25 - A estrutura organizacional das secretarias e órgãos equivalentes será definida no decreto, que regulamentará esta Lei, respeitada a quantidade de vagas dos cargos de Gerente, Chefe de Divisão e Chefe de Seção prevista no Anexo desta Lei, que, como parte integrante e normativa da mesma, cria e define os Cargos em Comissão de Chefia, o número das respectivas vagas e o vencimento base de cada cargo.

Parágrafo Único - Serão computados no número de vagas dos cargos referidos no *caput* os titulares dos órgãos equivalentes a Gerência, Divisão e Seção.

Art. 26 - As secretarias municipais de Educação e de Saúde, além da estrutura organizacional definida nos termos do artigo anterior, terão unidades de ensino e unidades de saúde.

§ 1º - As unidades de ensino correspondem às escolas municipais e às entidades destinadas a atividades educacionais de qualquer modalidade, e as unidades de saúde correspondem às entidades destinadas ao atendimento médico, odontológico ou laboratorial.

§ 2º - As unidades de ensino e as unidades de saúde são equivalentes a Seção, para os fins do art. 1º.

§ 3º - As unidades de ensino e as unidades de saúde poderão ser classificadas em até 6 (seis) graus, conforme aspectos relacionados à extensão e ao volume de atendimento escolar ou de saúde, conforme o caso.

§ 4º - Os critérios de classificação serão definidos em decreto, respeitada a regra do parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 5º - O titular de unidade de ensino ou de unidade de saúde classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração, apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

§ 6º - Os titulares das unidades de ensino e das unidades de saúde classificadas como de grau 2, 3, 4, 5 e 6 terão direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.

§ 7º - O adicional de que trata o § 6º poderá ser alterado, para mais ou para menos, conforme varie a classificação da unidade de ensino ou de saúde.

§ 8º - O adicional será fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Chefe de Seção.

§ 9º - Os percentuais do adicional serão os seguintes:

I - 30% (trinta por cento), no caso de unidade classificada como de grau 2;

II - 60% (sessenta por cento), no caso de unidade classificada como de grau 3;

III - 90% (noventa por cento), no caso de unidade classificada como de grau 4;

IV - 120% (cento e vinte por cento), no caso de unidade classificada como de grau 5;

V - 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de unidade classificada como de grau 6.

§ 10 - Poderá haver no máximo:

I - 20% (vinte por cento) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 6;

II - 30% (trinta por cento) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 5;

III - 40% (quarenta por cento) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 4;

IV - 30% (trinta por cento) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 3;

V - 20% (vinte por cento) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 11 - O ato de classificação das unidades de ensino ou de saúde deverá respeitar, além da regra do parágrafo anterior, o número total de vagas dos cargos de titulares respectivos.

§ 12 - O número de vagas de Chefe de Seção, previsto no Anexo desta Lei, não inclui o número de vagas de chefes das unidades de ensino e das unidades de saúde.

§ 13 - O número de vagas de titulares das unidades de que trata o parágrafo anterior é o seguinte:

- I - 70 (setenta) de chefe de unidade de ensino;*
- II - 41 (quarenta e uma) de chefe de unidade de saúde.*

§ 14 - O titular das unidades de que trata este artigo serão denominados:

Ensino;

- I - no caso de unidade de ensino, Diretor de Estabelecimento de*
- II - no caso de unidade de saúde, Chefe de Unidade de Saúde.*

§ 15 - Em caso de necessidade de ampliação da rede de atendimento de ensino ou de saúde, poderão, mediante lei, ser criadas novas unidades com as respectivas vagas para os cargos do seu quadro de pessoal.

§ 16 - A criação de novas unidades e o provimento dos seus cargos serão procedidos observadas sempre as disposições contidas nos §§ 2º ao 12º e 14º deste artigo, bem assim as demais normas aplicáveis previstas na presente lei.

Art. 27 - As unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 3, 4, 5 e 6 poderão possuir um auxiliar direto do titular respectivo, com a denominação de, respectivamente, Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e Chefe Adjunto de Unidade de Saúde.

§ 1º - Os critérios definidores dos casos em que será possível a criação do cargo de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e do Cargo de Chefe Adjunto de Saúde, serão fixados mediante decreto do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 2º - O vencimento base do Cargo de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e do Cargo de Chefe Adjunto de Unidade de Saúde será o fixado para Chefe de Seção e o adicional a que terão direito corresponderá à metade do fixado para o titular da unidade de ensino ou de saúde respectivo.

§ 3º - O número de vagas dos cargos de que trata este artigo será de:

I - 33 (trinta e três) de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino;
II - 10 (Dez) de Chefe Adjunto de Unidade de Saúde.

§ 4º - Aplicam-se aos cargos de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino ou de Chefe Adjunto de Unidade de Saúde as regras do art. 26, §§ 10, 11 e 15 a 19, no que for compatível com as disposições deste artigo.

Art. 28 - No caso de unidade de ensino, de baixo volume de atendimento, conforme critério fixado em decreto, não haverá Diretor ou Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino.

§ 1º - No caso do *caput*, será designado um professor para coordenar o estabelecimento, que fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento base fixado para seu cargo efetivo, que não será incorporado ao vencimento ou à remuneração para qualquer fim.

§ 2º - Poderá haver até 25 (vinte e cinco) designações para o exercício da função pública de professor coordenador de que trata o parágrafo anterior.

Art. 29 - As gerências e órgãos equivalentes são competentes pelo planejamento e coordenação das atividades pertinentes à área de sua atuação, visando garantir o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º - As divisões e órgãos equivalentes são competentes pela execução das atividades pertinentes à área de sua atuação e pela coordenação das atividades conferidas às seções ou órgãos equivalentes a elas subordinadas, cuidando para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º - As seções e órgãos equivalentes são competentes pela execução das atividades pertinentes à área de sua atuação.

§ 3º - A área de atuação a que se referem o *caput* e os parágrafos anteriores decorre das atribuições definidas para cada Gerência, Divisão, Seção ou órgão equivalente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 30 - As atribuições das gerências e órgãos equivalentes serão definidas por decreto e as das divisões, seções e órgãos equivalentes serão definidas por portaria do Secretário ou equivalente a que estiverem subordinados.

Parágrafo Único - As portarias referidas no *caput* poderão detalhar as atribuições conferidas às gerências ou órgãos equivalentes, respeitada a natureza atribucional prevista em decreto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Das Disposições Referentes a Cargos

Art. 31 - Os cargos em comissão de chefia são os previstos no Anexo desta Lei, com o número de vagas e o valor do vencimento base respectivos.

Parágrafo Único - Ficam extintos os cargos em comissão de chefia previstos na legislação municipal anterior e que não estejam previstos no *caput*, particularmente os de Secretário Adjunto, Administrador Regional, Assessor de Comunicação, Assessor de Gabinete, Assessor Especial de Turismo, Chefe de NAA, Coordenador de FMS, Contador do FMS, Tesoureiro do FMS, Coordenador de Centro de Convívio ou Centro Comunitário, Vice-Coordenador de Centro de Convívio, Coordenador de Programas Sociais, Diretor Executivo do Procon, Gerente da Casa do Artesão, Gerente de Mercado, Gerente de Unidade de Saúde e Gerente Auxiliar de Unidade de Saúde.

Art. 32 - O provimento dos cargos em comissão de chefia dar-se-á:

I - no caso de cargos de 1º e 2º níveis hierárquicos, por recrutamento amplo;

II - no caso de cargos de 3º nível hierárquico, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (Vinte e cinco por cento) para, respectivamente, recrutamento amplo e recrutamento limitado;

III - no caso de cargos de 4º nível hierárquico, na proporção de 50% (cincoenta por cento) e 50% (cincoenta por cento) para, respectivamente, recrutamento amplo e recrutamento limitado.

Parágrafo Único - Decreto do Prefeito, fixará a regra de escolaridade exigida para o provimento dos cargos em comissão de chefia, respeitadas as previsões de obediência legal obrigatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 33 - Decreto disporá sobre a substituição dos cargos em comissão de chefia, nos casos legais de afastamento temporário, respeitadas as regras do *caput* do artigo anterior.

Art. 34 - O subsídio dos secretários municipais e cargos equivalentes será fixado em lei específica, nos termos do art. 29, V, e do art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal.

Art. 35 - As gerências e as divisões poderão ser classificadas, por decreto, em até 4 (quatro) graus, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas pelo decreto de que trata o art. 25.

§ 1º - O titular de Gerência ou Divisão classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração, apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

§ 2º - O titular de Gerência ou Divisão classificada como de grau 2, 3 e 4 terá direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.

§ 3º - O adicional de que trata o parágrafo anterior será fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Gerente ou Chefe de Divisão e deverá ser concedido obedecidos os seguintes índices:

I - 35% (trinta e cinco por cento), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 2;

II - 70% (setenta por cento), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 3;

III - 100% (cem por cento), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 4.

§ 4º - Poderá haver no máximo:

I - 30% (trinta por cento) das vagas de gerências ou divisões classificadas como de grau 4;

II - 40% (quarenta por cento) das vagas de gerências ou divisões classificadas como de nível 3;

III - 30% (trinta por cento) das vagas de gerências ou divisões classificadas como de nível 2.

Art. 36 - As seções poderão ser classificadas, por decreto, em até 6 (seis) graus, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas pelo decreto de que trata o art. 25.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo as unidades de ensino e as unidades de saúde, que são regidas pelo disposto no art. 26.

§ 2º - O titular de seção classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

§ 3º - O titular de seção classificada como de grau 2, 3, 4, 5 e 6 terá direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.

§ 4º - O adicional de que trata o parágrafo anterior, será fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Chefe de Seção.

§ 5º - Os percentuais de adicional devidos são os previstos no art. 26, § 9º, respeitada a regra do § 10 do mesmo artigo.

Art. 37 - Os titulares de cargos em comissão, de qualquer natureza, são sujeitos a jornada de trabalho diária de 8 (oito) horas.

Parágrafo Único - A jornada fixada no *caput* não se aplica a Secretário e equivalente, que deverão atuar em regime de dedicação exclusiva e ampla.

Art. 38 - Ficam mantidos os cargos de Assessor I, Assessor II e Assessor Técnico, todos de recrutamento amplo, com, respectivamente, 10 (dez), 10 (dez) e 18 (dezoito) vagas, e com as atribuições previstas na legislação anterior.

§ 1º - O Assessor I é equivalente a Chefe de Seção e o Assessor II e o Assessor Técnico são equivalentes a Chefe de Divisão, para fins de vencimento base.

§ 2º - Os titulares dos cargos de que trata este artigo terão direito a adicional, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas, obedecidas as regras previstas para vantagem similar outorgada aos chefes de Seção e Divisão, conforme a regra de equivalência prevista no parágrafo anterior.

Art. 39 - Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devedor nos autos da ação de cobrança da dívida ativa pertencem ao Procurador Fiscal da Fazenda responsável pelo feito.

Art. 40 - Fica mantido o cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, com 20 (vinte) vagas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 1º - O Coordenador de Área compõe o Quadro de Pessoal de Ensino, com a atribuição de estabelecer critérios uniformes de ensino de matérias específicas, nos termos de regulamento próprio.

§ 2º - O Coordenador de Área é equivalente a Chefe de Seção, para fins de vencimento base.

Seção II

Das Disposições Referentes a Gestão Administrativo-financeira

Art. 41 - São ordenadores de despesa os titulares de cargo de primeiro nível hierárquico, podendo ser delegada esta competência mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 42 - As entidades integrantes da Administração Indireta vinculam-se à Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A vinculação prevista no *caput*, respeitadas a correlação atribucional entre a entidade integrante da Administração Indireta e a Administração Pública Municipal será definida por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 43 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento em até R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), conforme disposto nos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos das dotações dos órgãos extintos por esta Lei, cujos valores não serão considerados para fins de limite de suplementação.

Seção III

Das Disposições Transitórias

Art. 45 - A composição e a vinculação dos conselhos existentes na data da regulamentação desta Lei serão definidas por decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - A definição da nova composição dos conselhos, mediante decreto, alcança apenas as vagas conferidas a entidades componentes do Poder Executivo.

§ 2º - A definição de que trata o parágrafo anterior deverá respeitar a correlação atribucional entre os órgãos públicos que compunham os conselhos até a data da regulamentação desta Lei e os órgãos nela previstos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 3º - A definição da nova vinculação respeitará a correlação atribucional entre o conselho e a secretaria ou órgão equivalente.

Art. 46 – O Poder Executivo, mediante decreto, definirá o órgão competente para gerir cada fundo existente na data da regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único – A definição de que trata o *caput* deverá respeitar a correlação entre a finalidade do fundo e as atribuições fixadas para o órgão que irá geri-lo.

Art. 47 – A Secretaria Municipal de Administração redefinirá a lotação dos cargos e empregos públicos de caráter efetivo nos diversos órgãos da Administração Direta.

Art. 48 – As referências existentes na legislação municipal a órgãos da Administração Direta extintos, serão revistas por Decreto, respeitando a correlação atribucional entre o órgão anterior e o novo órgão.

Seção IV

Das Cláusulas de Revogação, Regulamentação e Vigência

Art. 49 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

- I - a Lei nº 1.690, de 14 de junho de 1988;*
- II - a Lei nº 1.696, de 30 de junho de 1988;*
- III - a Lei nº 1.806, de 30 de novembro de 1989;*
- IV - o art. 3º da Lei nº 2.052, de 26 de junho de 1992;*
- V - a Lei nº 2.097, de 13 de janeiro de 1993;*
- VI - a Lei nº 2.099, de 13 de janeiro de 1993;*
- VII - a Lei nº 2.131, de 8 de setembro de 1993;*
- VIII - a Lei nº 2.182, de 31 de março de 1994;*
- IX - a Lei nº 2.195, de 19 de abril de 1994;*
- X - a Lei nº 2.244, de 3 de janeiro de 1995;*
- XI - a Lei nº 2.277, de 15 de agosto de 1995;*
- XII - os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 2.278, de 15 de agosto de 1995;*
- XIII - a Lei nº 2.454, de 29 de janeiro de 1997;*
- XIV - os arts. 3º e 6º a 10 da Lei nº 2.578, de 1º de abril de 1998;*
- XV - os arts. 8º a 11 da Lei nº 2.689, de 9 de março de 1999;*
- XVI - os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.794, de 21 de dezembro de 1999.*

Art. 50 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 51 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 10 de abril de 2001.

Sebastião Pimenta
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Maria Helena de Quadros Lopes
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ANEXO

(Nos termos do Art. 25 desta Lei)

CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFIA:

Nº DE VAGAS E VENCIMENTO BASE

CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO BASE
Secretário ou equivalente	18	lei específica
Gerente ou equivalente	45	R\$ 2.000,00
Chefe de Divisão ou equivalente	110	R\$ 906,00
Chefe de Seção ou equivalente	238	R\$ 697,00



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



- D E C R E T O N º 1 . 3 7 2 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSOANTE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 99, INCISO I, LETRA F, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECRETA:

ARTIGO 1º - FICA APROVADO O ESTATUTO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS, **PREVMOC**, AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 2101, DE 14 DE JANEIRO DE 1.993.

ARTIGO 2º - O ESTATUTO, APROVADO POR ESTE DECRETO, VIGORARÁ APÓS A SUA AFIXAÇÃO NO ÁTRIO PRINCIPAL DA SEDE DA PREFEITURA DE MONTES CLAROS, E O SEU REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MONTES CLAROS.

MONTES CLAROS, 04 DE AGOSTO DE 1.993.

LUIZ TADEU LEITE

PREFEITO DE MONTES CLAROS



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



CARTÓRIO DOS REGISTROS DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Oficial - *José Luiz de Azevedo*
MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

ESTATUTO DO INSTITUTO

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SER- VIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS - PREVMOC - DECRETO Nº 1372 .

CAPÍTULO - I

Denominação, Sede, Prazo e Objeto.

Art. 1º - Sob a denominação de INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS - PREVMOC - é instituída uma autarquia - e demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º - O Instituto Previdenciário tem sede e foro nesta cidade de Montes Claros e seu prazo de duração é indeterminado.

Art. 3º - Constitui seu objeto assegurar aos servidores públicos municipais e a seus dependentes inscritos, os benefícios instituídos em lei e indispensáveis à sua manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, reclusão, morte ou doença.

CAPÍTULO - II

SEGURADOS E DEPENDENTES.

Art. 4º - Os segurados e seus dependentes, definidos como tais na Lei Municipal 2.101, de 14.01.93, serão obrigatoriamente inscritos no Instituto Municipal de Previdência como condição para auferir os benefícios e direitos previstos naquele diploma legal e em outros, aplicáveis.

27



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



CARTÓRIO DOS REGISTROS DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS
Oficial - Jeanir Lúcio de Faria
MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

CAPÍTULO - III ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º - Visando a operacionalizar as atividades e a atingir seus objetivos, a Previdência Social se comporá dos seguintes órgãos:

- I) - Conselho Administrativo
- II) - Conselho Fiscal
- III) - Diretoria Executiva
- IV) - Junta de Recursos

Art. 6º - Os membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e da Junta de Recursos perceberão apenas um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, equivalente a 10% (Dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários do Município, pago ao final de cada reunião.

Parágrafo Único - A remuneração do Diretor Executivo será definida pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal e não excederá à remuneração dos Secretários Municipais.

CAPÍTULO IV CONSELHO ADMINISTRATIVO.

Art. 7º - Compõe-se o Conselho Administrativo de cinco (05) membros suplentes, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal para um mandato de três anos, permitida a recondução por uma única vez.

Parágrafo Único - O Conselho Administrativo será constituído por:

- I) - Dois membros efetivos e dois suplentes, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



Montes Claros, dentre os servidores, vedada a indicação de membro da diretoria do mesmo.

II) - Dois membros e dois suplentes de livre escolha do Prefeito Municipal.

III) - Um membro efetivo e um suplente indicados pela FADEC.

Art. 8º - Os membros do Conselho Administrativo tomarão posse perante o Prefeito Municipal, em sessão solene presidida por este, lavrando a ata respectiva em livro próprio.

Art. 9º - O Conselho Administrativo elaborará seu regimento interno e estabelecerá as normas para a prestação dos benefícios e demais operações da Previdência Municipal.

Art. 10º - Os Membros efetivos do Conselho Administrativo elegerão dentre eles o seu presidente, na primeira reunião ordinária que se realizar, para um mandato de três anos, podendo ser reeleito.

Art. 11º - Ao Conselho Administrativo compete:

I) - Aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência.

II) - Autorizar a admissão, promoção e movimentação de funcionários.

III) - Aprovar a contratação de Instituição Financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência, por proposta da Diretoria Executiva.

IV) - Aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos especializados necessários ao Instituto Municipal de Previdência, por indicação da Diretoria Executiva.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



CAPÍTULO V.

REUNIOES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 12º - As reuniões serão realizadas sempre na sede da Previdência Social e somente em caso excepcional justificado poderá ser alterada a mudança de local, circunstância em que todos os membros efetivos serão expressa e pessoalmente notificados, sob pena de nulidade das decisões tomadas.

Art. 13º - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês em dia e hora designados na convocação, efetivada com prazo mínimo de três dias de antecedência e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, a juízo do presidente ou de 3/5 (três quintos) de seus membros.

Art. 14º - Para a instalação da reunião, exige-se o quorum mínimo de três quintos (3/5) dos membros do Conselho e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos, entre os presentes.

Art. 15º - Compete ao Presidente.

- I) - Participar da votação como membro do Conselho.
- II) - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho.
- III) - Convocar e presidir as reuniões.

IV) - Comunicar através de ofício, com cópia ao Prefeito Municipal, as deliberações do Conselho à Diretoria Executiva, ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros e à FADEC, no prazo de (03) - três dias úteis, contando da data da reunião.

V) - Tomar ciência da execução das deliberações do Conselho, comunicando aos demais conselheiros qualquer fato anormal, diligenciando, em conjunto com eles, as medidas cabíveis, visando ao restabelecimento da normalidade.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL.

Art. 16º - O Conselho Fiscal do Instituto Municipal de Previdência é constituído de (05) cinco membros efetivos e cinco membros suplentes, nomeados por decreto do Prefeito Municipal para um mandato de (03) - três anos, renovável por igual período, por uma vez.

Compõe o Conselho Fiscal:

I) - O Secretário Municipal da Fazenda, como membro nato, que o presidirá, tendo por suplente o Secretário Municipal de Administração.

II) - Um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Montes Claros.

III) - Dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros, dentre os servidores, vedada a indicação de membro da sua diretoria.

IV) - Um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 17º - Os Membros do Conselho Fiscal tomarão posse perante o Prefeito Municipal, em sessão solene presidida por este, lavrando-se a ata respectiva em livro próprio.

Art. 18º - Compete ao Conselho Fiscal.

I) - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal.

II) - Acompanhar a execução orçamentária do Instituto Municipal de Previdência, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão.

III) - Examinar as prestações efetivadas pelo Institu-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros

SECRETARIA DE
CARTÓRIO E DOCUMENTOS E
TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL E CRIMINAIS
Oficial - Joana Maria
MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

to Municipal de Previdência aos servidores dependentes e a res
pectiva tomada de contas dos responsáveis.

IV) - Proceder, em face dos documentos de receita e des
pesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão
estar instruídos com os esclarecimentos devidos para encaminha
mento ao Conselho Administrativo.

V) - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até
o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exer
cício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de
contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim
como o relatório estatístico dos benefícios prestados.

VI) - Solicitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do
Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar
convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições
e notificá-los para correção de irregularidades verificadas,
apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimen
tos.

VII) - Propor ao Diretor Executivo do Instituto Municí
pal de Previdência as medidas que julgar de interesse para res
guardar a lisura e transparência da Administração do mesmo.

VIII) - Acompanhar o recolhimento mensal das contribui
ções para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar ao
Prefeito Municipal na ocorrência de irregularidade, alertando-
o para os riscos envolvidos.

IX) - Proceder a verificação dos valores em depósito na
tesouraria, em Bancos, nos Administradores de Carteira de In
vestimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregulardi
dades constatadas.

X) - Examinar e dar parecer prévio nos contratos, a-
cordos e convênios a serem celebrados pelo Instituto Municipal
de Previdência, por solicitação da Diretoria Executiva.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



XI) - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto Municipal de Previdência, a ser submetido ao Prefeito Municipal.

XII) - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

DAS REUNIÕES DO CONSELHO FISCAL.

Art. 19º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em dia, hora e local constantes da convocação, cientes os membros com prazo mínimo de três dias úteis, e extraordinariamente, quando necessário, por convocação do Presidente do Conselho Administrativo.

Art. 20º - Par a instalação das reuniões é obrigatório o quórum mínimo de 3/5 (três quintos) de seus membros e a aprovação de suas decisões que se dará por maioria simples entre os presentes.

Art. 21º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito na primeira reunião ordinária e a ele compete:

I) - Dirigir e Coordenar as atividades do Conselho.

II) - Após cada reunião ordinária ou extraordinária do Conselho Fiscal, o seu presidente dará ciência de suas deliberações à Diretoria Executiva e ao Conselho Administrativo do Instituto, através de ofício, com fulcro nos dados constantes da ata correspondente, no prazo máximo de 03 (três) dias contados da reunião.

CAPÍTULO VIII.

DIRETORIA EXECUTIVA.

Art. 22º - O Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREV MOC - será nomeado por decreto do Prefeito Municipal, e, peran



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



te este, empossado em sessão solene.

CARTÓRIO DOS REGISTROS DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DAS FOLHAS JURÍDICAS
Oficial - *[Assinatura]*
MONTES CLAROS - 39.400 - MG

Art. 23º - O Diretor Executivo será assessorado por um tesoureiro, nomeado pelo Prefeito Municipal, o qual tomará posse juntamente com aquele e na mesma sessão solene.

Art. 24º - Compete ao Diretor Executivo:

I) - Superintender a Administração Geral do Instituto Municipal de Previdência.

II) - Elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto Municipal de Previdência bem como as suas alterações.

III) - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado.

IV) - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal.

V) - Expedir instruções e ordens de serviços.

VI) - Organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto Municipal de Previdência.

VII) - Organizar os serviços de Prestação Assistencial, quando delegadas ao Instituto Municipal de Previdência.

VIII) - Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto Municipal de Previdência, representando-o em juízo ou fora dele.

IX) - Assinar, em conjunto com o tesoureiro, os cheques e demais documentos do Instituto Municipal de Previdência, movimentando os fundos existentes.

X) - Propor a contratação de administradores de carteira de investimentos do Instituto Municipal de Previdência, de Consultores técnicos Especializados e outros serviços de interesse.

XI) - Submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



seus membros para o desempenho de suas atribuições.

XII) - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo Fiscal.

Art. 25º - O Diretor Executivo do Instituto terá remuneração definida pelo Conselho Administrativo, ouvido o Conselho Fiscal, em valor que não exceda a remuneração dos Secretários Municipais.

CAPÍTULO IX

JUNTA DE RECURSOS.

Art. 26º - Compõe a Junta de Recursos

I - Um membro efetivo e um suplente indicados pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - com exercício na área de Medicina.

II - Um membro efetivo e um suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, dentre os servidores, vedada a indicação de membro de sua Diretoria.

III - Um membro efetivo e um suplente do Ministério Público indicado pela procuradoria geral do Estado.

IV - Um membro efetivo e um suplente indicados pelo Prefeito.

V - Um membro efetivo e um suplente indicados pela 11ª Subseção da OAB/MG, sediada nesta cidade de Montes Claros.

Art. 27º - Os membros da junta de Recursos tomarão posse perante o Prefeito Municipal, em sessão solene presidida por este, lavrando-se a ata respectiva em livro próprio.

Art. 28º - Compete à Junta de Recursos:

I - Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem pre-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG



judicados nos seus direitos, por atos do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência e dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria Executiva, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Executivo, que as acatará.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 29º - Cada um dos órgãos integrantes da Estrutura Administrativa do Instituto, elaborará seus respectivos regimentos internos.

Art. 30º - É vedada a indicação de um mesmo membro para integrar mais de um órgão da estrutura administrativa do Instituto.

Art. 31º - O Conselho Fiscal e a Junta de Recursos, poderão solicitar ao Conselho Administrativo, quando se fizer necessário, a contratação de assessoria técnica especializada ou perito, para auxiliar no desempenho de suas atribuições.

MONTES CLAROS, DE AGOSTO DE 1.993.


LUIZ TADEU LEITE
PREFEITO DE MONTES CLAROS



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Dispõe sobre a organização administrativa do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como objetivo dotar o *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros* de uma estrutura administrativa que seja condizente às suas necessidades. Desse modo, estabelece:

A organização do PREVMOC compor-se-á de: Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva. Dentre as competências do Conselho Administrativo: estabelecer as diretrizes gerais da política e gestão do Instituto; aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio; elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho (...). Quanto ao Conselho Fiscal, compete: eleger o seu presidente; examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito; pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo (...). Com relação à Diretoria Executiva do PREVMOC: são atribuições do Diretor Presidente: representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; assessorar as reuniões do Conselho Fiscal; gerenciar os recursos humanos do Instituto; autorizar licitações e contratações (...). Ao gerente Administrativo-financeiro, compete: dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas; assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições; praticar atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto (...). Compete ao Gerente de Benefícios: analisar e emitir parecer nos processos de benefícios requeridos; coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

respectivos processos; solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes (...).

Estabelece, ainda, o Quadro de Cargos e Salários. Os cargos efetivos serão providos por concurso público, promovidos pelo PREVMOC ou pela Prefeitura Municipal.

Consoante o artigo 17 do projeto em tela, ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente: A Lei Municipal nº 2.191 de 30 de março de 1994; os artigos 51 ao 66 da Lei Municipal nº 2.101 de 14 de janeiro de 2003 e os artigos 5º ao 28 do Decreto Municipal nº 1.372 de 04 de agosto de 1993.

Existem fundamentos razoáveis para se acolher a presente proposição, a saber:

Oportuno ressaltar os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.101 de 14 de janeiro de 1993, que " dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC:

"Art. 1º- A previdência social Municipal, organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão, morte ou doença dos segurados".

"Art. 2º- São beneficiários da Previdência Social Municipal:

- I- na qualidade de segurados: todos os servidores municipais investidos em função ou cargo público da Prefeitura de Montes Claros, da Câmara Municipal de Montes Claros de Autarquias e fundações Municipais".

"Art. 3º- São obrigatoriamente segurados da Previdência Social Municipal os servidores públicos municipais investidos em função ou Cargo Público da Prefeitura de Montes Claros (...)".

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

"Art. 4- o ingresso no Serviço Público ou atividades compreendidas no Regime Estatutário é determinante da obrigatoriedade de filiação ao sistema Previdenciário previsto nesta lei".

Existe, portanto, uma *Lei Municipal* que dispõe sobre "Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores", sendo o objeto precípuo da presente proposição, "*Estrutura Administrativa*", matéria constante da referida *Lei*. O projeto em tela visa uma reforma na dita *Estrutura Administrativa do PREVMOC* e, para tanto, revoga os artigos 51 ao 66 da mencionada *Lei*, conforme estabelece o comando gravado no artigo 17 da proposição.

Por derradeiro, vale observar os ditames contidos no artigo 51 e respectivos incisos, da *Lei Orgânica Municipal*, no que concerne a iniciativa exclusiva do Prefeito, nas leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria (...).

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 23 de setembro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Dispõe sobre a organização administrativa do Instituto Municipal de Previdência dos Serv. Públicos de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Emenda enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Destaca-se, primeiramente, que o projeto em epígrafe recebeu parecer favorável da r. Assessoria Jurídica, que opinou pela Constitucionalidade e Legalidade do mesmo.

Foram apresentadas emendas à proposição, pelo nobre Vereador Lipa Xavier, nos exatos termos:

" EMENDA UM: Fica **suprimido** o Inciso 12 do artigo 6º."

" EMENDA DOIS: Fica **suprimido** o Artigo 16".

" EMENDA TRÊS: O artigo 17 passa a vigorar com o número de artigo 16".

Portanto, as referidas emendas são **supressivas**.

"As emendas podem ser supressivas, quando visam eliminar disposição ou parte do projeto".

Ainda, consoante o artigo 161 da LOM, *in verbis*: "Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo."

E, por força do artigo 166, §§ 3º e 4º da *Carta Republicana*, os projetos do orçamento anual e das diretrizes orçamentárias podem ser emendados.

Ex positis, o projeto de emenda não fere e nem contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de outubro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Dispõe sobre a organização administrativa do Instituto Municipal de Previdência dos Serv. Públicos de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Emenda enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Destaca-se, primeiramente, que o projeto em epígrafe recebeu parecer favorável da r. Assessoria Jurídica, que opinou pela Constitucionalidade e Legalidade do mesmo.

Foram apresentadas emendas à proposição, pelo nobre Vereador Aldair Fagundes de Brito, alterando a redação de determinados artigos.

Após análise da matéria, urge destacar que todas as emendas apresentadas são Constitucionais e Legais, com exceção da Emenda 10, que estabelece in verbis:

" Emenda Dez -

O § 1º do artigo 12, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão providos por concursos público, promovido pelo PREVMOC ou pela Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 180 dias da publicação desta lei".

No caso em tela, o nobre vereador estaria se antecipando ao chefe do Poder Executivo, tolhendo-lhe, assim, a competência para a disciplina da matéria. (Princípio da independência e separação dos poderes). Ocorre, portanto, usurpação de iniciativa legislativa, concluindo-se, assim, pela Inconstitucionalidade e ilegalidade da referida emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 13 de outubro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617